ACÓRDÃO - AC00 - 1231/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19186/2014/001
PROTOCOLO	: 1944207
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADO	: ADONIAS DO CARMO SANTOS
ADVOGADOS	: BASTOS CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS E ASSOCIADOS OAB/MS 326/2007; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI OAB/MS 5.432; AYRON DOUEIDAR SANDIM OAB/MS 23.089 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – AUSÊNCIA DE AMPARO POR LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – MULTA – MERO INCONFORMISMO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – DESPROVIMENTO.

1. O mero inconformismo com a decisão que não registrou a contratação temporária para o cargo de auxiliar de serviços operacionais, por falta de amparo na lei municipal, e aplicou multa pelo não cumprimento das normas legais, sem apresentar nas razões recursais elemento fático capaz de justificar ou afastar a irregularidade, sustenta o desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados todos os itens do julgado.

2. Não se analisa o questionamento recursal quanto à multa quitada mediante adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

3. Desprovimento do recurso ordinário a fim de manter inalterados todos os itens do acórdão recorrido e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, em face do **Acórdão AC02-3540/2017**, prolatado nos autos TC/MS n. 19186/2014, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acordão AC02-3540/2017, prolatado nos autos TC/MS n. 19186/2014, que não registrou a contratação temporária de Adonias do Carmo Santos, para o cargo de auxiliar de serviços operacionais I, lotado na Gerencia Municipal de Desenvolvimento Urbano e Estradas Vicinais, no período de 6/3/2013 a 31/12/2013, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2238/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4473/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a contratação se deu para suprimir necessidade temporária, por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo de auxiliar de serviços operacionais, diz, também, que o município realizou concurso público em 2012, mas não houve êxito em nomear a quantidade ideal de servidores, por isso a contratação era de excepcional interesse público.

No entanto, os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas se mostra inconformado e não apresenta qualquer elemento fático ou nova documentação no processo que possa alterar a decisão recorrida, portanto, não há que se falar em modificar a decisão, não devendo o presente recurso prosperar.

Constata-se que o recorrente quitou a multa imposta no Acordão n. AC02-3540/2017, favorecendo-se das condições do Refis, conforme consta da Certidão de Quitação de Multa às peças 39 do TC/19186/2014, razão pela qual não se justifica qualquer questionamento sobre as multas nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e deixo de acolher o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, ex-prefeito municipal de Santa Rita do Pardo, em face do Acórdão AC02-3540/2017, prolatado nos autos TC/MS n. 19186/2014, a fim de manter inalterados todos os itens da deliberação recorrida e certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARNMFGM